No mérito alega, que as empresas não podem ser classificadas em virtude de que o atestado de visita técnica não foi apresentado no envelope das propostas.

Teceu que a Administração Pública fica vinculada às regras contidas no Edital, e que a violação de cláusula implica na desclassificação da licitante, sob pena de violação do princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

Ao final, requereu a procedência do Recurso e consequentemente a desclassificação das Empresas IPM SISTEMAS LTDA e BETHA SISTEMAS LTDA.

Os licitantes Betha Sistema Ltda e IPM Sistemas Ltda foram intimados da interposição do recurso, por meio eletrônico (fls.224-227). A empresa Betha Sistemas Ltda apresentou contrarrazões no prazo legal.

Primeiramente, importante esclarecer que, conforme Ata da Comissão/equipe (fs. 193-194), não houve desclassificação de nenhuma das empresas participantes do certame. Consta na referida Ata que as empresas cumpriram os requisitos de habilitação, sendo então aberto os envelopes das propostas.

Data vênia, entendemos que, embora o Recorrente pugna pela inabilitação das licitantes Betha Sistema Ltda e IPM Sistemas Ltda no certame, em que pese haver a previsão no Item 1 do ANEXO I da obrigatoriedade de juntar n envelope denominado "visita técnica", o simples fato não ter apresentado o documento de atestado de visita/capacidade técnica no envelope não seria suficiente para promover a desclassificação da empresa pelo pregoeiro e equipe de apoio nomeada pelo Decreto Municipal nº 5.499/2019.

Até porque, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, na Ata às fls. 193, declarou o recebimento dos documentos de credenciamento, verificando que as empresas cumpriram com os requisitos de habilitação. A Ata foi ratificada por todos os licitantes presentes, *in casu*, as três empresas participantes do certame.

Ademais, percebe-se o equívoco na cláusula contida no item 1 do Anexo I no Edital que está em discordância com as informações constantes no item 6 – Da proposta. No subitem "a", constam as exigências da documentação que deveria ser anexada no Envelope nº 1, sendo que não faz referência a juntada do documento de visita técnica. Nas demais alíneas tamb´´em não encontra-se essa exigência.

Entendemos que, ainda que os anexos sejam parte integrante do Edital, quanto a este ponto foi omisso, pois deveria ter sido transcrita a mesma exigência/informação constante no Anexo I, item 1, no item 6 do Edital, para que houvesse clareza quanto a interpretação das regras.

Parece-nos que a inclusão da referida cláusula no Anexo I foi inadequada, pois a mesma deveria ter sido descrita no item 6 do Edital, pois ali constam as exigências da documentação a ser juntada e apresentada no envelope 1 – da Proposta.

O edital de fato é a norma legal do processo licitatório onde a Administração fica vinculada ao princípio do Instrumento Convocatório, porém, eventuais omissões ou obscuridades devem ser analisadas para que não haja prejuízo aos licitantes, pois as cláusulas do

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC